



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10725.721441/2011-98  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2001-000.877 – Turma Extraordinária / 1ª Turma  
**Sessão de** 27 de novembro de 2018  
**Matéria** IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA  
**Recorrente** ELBA LUCINIA SILVA DA MOTTA VENÂNCIO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2007

DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS GLOSADOS SEM QUE TENHAM SIDO APONTADOS INDÍCIOS DE SUA INIDONEIDADE.

Os recibos de despesas médicas não tem valor absoluto para comprovação de despesas médicas, podendo ser solicitados outros elementos de prova, mas a recusa a sua aceitação, pela autoridade fiscal, deve ser acompanhada de indícios consistentes que indiquem sua inidoneidade. Na ausência de indicações desabonadoras, os recibos comprovam despesas médicas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente e Relator

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Jorge Henrique Backes (Presidente), Jose Alfredo Duarte Filho, Jose Ricardo Moreira, Fernanda Melo Leal.

## **Relatório**

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa à Imposto de Renda Pessoa Física, glosa de Despesas Médicas.

O Recurso Voluntário foi apresentado pelo relator para a Turma, assim como os documentos do lançamento, da impugnação e do acórdão de impugnação, e demais documentos que embasaram o voto do relator. Não se destacaram algumas dessas partes, pois tanto esse acórdão como o inteiro processo ficam disponíveis a todos os julgadores durante a sessão.

A ementa do acórdão de impugnação foi a seguinte:

*Exercício: 2008 DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO.*

*A falta de comprovação por documentação hábil e idônea dos valores informados a título de dedução de despesas médicas na Declaração do Imposto de Renda implica a manutenção da glosa.*

Passagens do voto do acórdão de impugnação sustentaram o seguinte:

*O lançamento acima foi decorrente da seguinte infração:*

**Dedução Indevida de Despesas Médicas.** *Glosa de R\$20.150,00. Recibos dos profissionais apontados na Notificação de Lançamento não continham o endereço completo do profissional. Enquadramento legal consta da Notificação de Lançamento supracitada.*

*No caso em concreto, feita essa preleção, compulsando a documentação acostada (fls. 1232),*

*observase que não houve a apresentação de novos recibos, suprimindo a deficiência apontada na Notificação de Lançamento (endereço do profissional).*

*Como se esclareceu acima, em regra, deve o documento passado pelo profissional possuir todos os requisitos legais, contudo, entendese que seria perfeitamente aceitável a aposição do endereço da forma como fez a impugnante (logo abaixo da cópia de cada recibo), desde que fosse incluído pelo próprio profissional, com a sua identificação inequívoca, a exemplo da assinatura.*

*Não é o que ocorre, pois não é possível identificar a assinatura do emitente/profissional junto ao endereço apostado em nenhum dos documentos apresentados.*

*Ademais, a título de registro, nesses mesmos papéis, o carimbo do emitente/profissional está ilegível. Curiosamente, está “espelhado” em todos os recibos em que é possível divisálo, enquanto o endereço indicado se encontra na forma usual (fls. 1232).*

*Assim, na ausência de comprovação hábil e idônea da despesa pleiteada, há que considerar subsistente a glosa efetuada.*

Trechos do recurso voluntário sustentaram o seguinte:

ELBA LUCINIA SILVA DA MOTTA VENÂNCIO, brasileira, separada, pedagoga, portadora do CPF nº 419.111.217-15. Conforme é facultado ao contribuinte pelo artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, alterado pelo artigo 1º da Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993, e pelo artigo 32 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, venho mui respeitosamente apresentar recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, com relação a glosa dos recibos emitidos pela profissional Mayra Cristina Rosa da Silva, CPF 055.641.037-85 no ano calendário de 2007, conforme RECIBO / DECLARAÇÃO anexo emitido pela profissional em tela que tem como objetivo preencher os requisitos formais que faltaram aos recibos emitidos à época dos respectivos pagamentos. Quero ainda ressaltar que quanto aos profissionais Tatiana Figueiredo Fraga Kiffer CPF 039.590.187-11 e Gilson Silveira Pinheiro Junior CPF 077.641.107-10 eu perdi o contato e por esse motivo eu não estou apresentando recurso com relação a eles.

## Voto

Conselheiro Jorge Henrique Backes, Relator

Verificada a tempestividade do recurso voluntário, dele conheço e passo à sua análise.

Trata-se de glosa do valor de R\$ 5.000,00 e R\$ 10.000,00, referente a despesas médicas. Demais itens do lançamento já foram providos ou não foram objeto de recurso.

No caso, não foram apresentados vícios, indícios ou circunstâncias desabonadoras para os documentos apresentados pelo contribuinte. Não foi apresentada nenhuma investigação, circularização, ou outro procedimento de verificação que indicasse algum problema, ou mesmo dúvida, nos documentos.

Como as alegações de recusa se prenderam a formalidades, e os documentos indicam prestação de serviços médicos, na dúvida, na falta de fundamentação na recusa e na ausência de indicações desabonadoras claras, entendo pela aceitação dos documentos.

Em argumentação geral, os recibos não tem valor absoluto para comprovação de despesas médicas, podendo ser solicitados outros elementos de prova, tanto do serviço como do pagamento. Mesmo que não sejam apresentados outros elementos de comprovação, a recusa a sua aceitação, pela autoridade fiscal, deve estar fundamentada. Como se trata do documento normal de comprovação, para que sejam glosados devem ser apontados indícios consistentes que indiquem sua inidoneidade.

Assim, na ausência de fundamentos consistentes que indiquem inidoneidade dos documentos usuais de comprovação, é indevida a glosa de despesas médicas.

De toda forma, nas fls. 63 e 64 o contribuinte apresentou novos recibos e declarações da profissional, indicando o pagamento das despesas médicas.

Conclusão

Em razão do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Relator